

PARECER JURÍDICO PROJUR.

REFERÊNCIA: MINUTA DO EDITAL Pregão Presencial do tipo menor preço por item.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGAO PRESENCIAL, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET (LINK DEDICADO FIBRA ÓPTICA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO ACARÁ.

DA ANÁLISE FÁTICA

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, menor preço por item para aquisição parcelada de gêneros alimentícios, e suas especificações, bem como seus anexos.

Desta feita os autos processuais vieram munidos dos seguintes documentos:

- a) Despacho do Gabinete da Presidente;
- b) Termo de Referência;
- c) Justificativa da Contratação;
- d) Despacho ao Setor de Compras;
- e) Cotações de Preços;
- f) Mapa comparativo de Cotações de Preços;
- g) Despacho do Compras a CPL;
- h) Despacho ao Setor de Contabilidade;
- i) Despacho com Dotação Orçamentária;



- j) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- k) DECRETO DE REGISTRO DE PREÇOS
- 1) Termo de Autorização;
- m) Autuação;
- n) Despacho ao Pregoeiro;
- o) Portaria de Nomeação do Pregoeiro;
- p) Minuta de Edital;

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

É o relatório.

DAS JUSTIFICATIVAS

A Câmara Municipal do Acará, por intermédio de sua representante, Sra. Cláudia Maria Carneiro Mota da Silva – Presidente, apresentou solicitação para processo administrativo licitatório.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação, conforme exposta pelo Diretor Financeiro, Justifica-se pela necessidade premente da administração pública dar continuidade as atividades administrativas rotineiras, em atendimento ao Art. 37°, da Constituição Federal, o qual bem versa sobre o princípio vinculante da eficiência da administração pública, e no tocante necessidade da continuidade dos trabalhos, e a necessidade constante de empresa especializada em fornecimento de lanches tipo coffe break e refeições destinados a atender as necessidades da Câmara Municipal do Acará, durante os próximos 12 (doze) meses.

Remeta-se a Comissão Permanente de Licitação para que, envie a presente demanda ao Departamento de Compras para que de seguimento no procedimento administrativo, visando providenciar pesquisas de preços com no mínimo 03 (três) empresas e/ou pesquisas via internet, e posteriormente que a Diretoria Financeira faça a verificação de disponibilidade



orçamentária, com vistas à deflagração de procedimento licitatório que versa sobre a aquisição de combustível, utilizando-se das normas legais para se instituir o Sistema de Registro de Preços.

DAS COTAÇÕES APRESENTADAS

A respeito das Cotações presentes aos autos processuais, vale ressaltar, que a Câmara Municipal do Acará, adotou a pesquisa realizada com potenciais fornecedores como forma de obtenção de estimativa de preços, conforme cotações e mapa comparativo de pedido de cotação, tendo como responsável técnico a Sr. Ronnie da Silva e Silva Filho – Chefe do Setor de Compras, nos termos dos documentos anexo aos autos processuais.

Vale ressaltar que conforme a natureza tão somente **OPINATIVA** deste parecer, este não tem qualquer influência sob os atos praticados pelos setores técnicos independentes desta Câmara Municipal, as quais, conforme Mapa Comparativo de Pedido de Cotação, é a responsável pela realização da pesquisa estimativa de preços com fornecedores potenciais, apresentando as cotações pertencentes aos autos processuais.

Destaca-se ainda que a Câmara Municipal, a qual gerencia o presente processo, é ordenadora de despesa, esta possui competência privativa para elaboração do Termo de Referência e suas especificações, e através do Setor de Compras, pesquisa de mercado e cotações, dentre outros elementos processuais, cabendo respeito às suas decisões.

Neste aspecto, abordamos o princípio da deferência, sendo este pacífico na doutrina administrativa brasileira, invocado ainda pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa



competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões. (2016).

Neste sentido, ressaltamos ainda, a inexistência de qualquer interferência aos atos discricionários aos ordenadores de despesas, e chefe do poder lesgilativo municipal.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8.666/93, pela Lei n° 10.520/02 e Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, com amparo na legislação supra, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja "...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado".

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam



regularidade com o disposto nas Leis Federais n° 8666/93, pela Lei n° 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Acará (PA), 14 de outubro de 2021.

Jonilo Gonçalves Leite Procurador da Câmara Municipal OAB/PA Nº 007349 Portaria nº 006/Gab.Presid.PLMA(2021-2022)